



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000258-94.2021.5.02.0383**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/03/2021

Valor da causa: R\$ 19.680.062,10

Partes:

RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA

ADVOGADO: ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO: FELIPE GROSSI DIAS

ADVOGADO: GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR

RECLAMADO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO: NELSON MANNRICH

ADVOGADO: LUCIA MARIA GOMES PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
ATOrd 1000258-94.2021.5.02.0383
RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
RECLAMADO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1000258-94.2021.5.02.0383

Aos 21 dias de janeiro de 2022, às 17h25min, na sala de audiência desta Vara, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA, foram apregoados os litigantes: **RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA**, autora e **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A**, ré.

Partes ausentes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA, qualificada na petição, propôs reclamação trabalhista em face de **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A**, afirmando ter com esta mantido contrato de trabalho, entre 13 de março de 2011 e 29 de dezembro de 2020, ocupando o cargo de jornalista. Atuando como empregada, o contrato de trabalho não teria sido registrado em sua CTPS. Teria a reclamada, ademais, exigido a intervenção de uma pessoa jurídica por ela constituída, como mera tentativa de descaracterizar a relação de emprego. Também, não teria recebido os 13ºs salários, as férias e o FGTS do período, assim como não teria sido agraciada com benefícios previstos em normas coletivas (reajustes salariais, adicionais por tempo de serviço e participação nos lucros e resultados). Argumentou, ainda, ter pactuado com a reclamada o usufruto de moradia, por esta fornecida, em razão do labor desenvolvido, cujo valor correspondente se consubstanciaria em salário *in natura*. Valores reflexos nas demais verbas do contrato de trabalho seriam devidos. Ademais, teria sido vítima de ofensas morais. Postula, em suma, os títulos e verbas indicados na petição inicial, item 13, alíneas "a" a "q". Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.651.317,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamante aditou a petição inicial (ID e7b0e44), almejando a condenação da reclamada à manutenção de benefício do convenio médico mantido no curso do contrato de trabalho e, também, ao pagamento de uma indenização compensatória (relativa a juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA). **Retificou o valor da causa para R\$ 19.680.062,10.**

Em sua defesa (ID eb56496), a reclamada manifestou entendimento de que esta Justiça Especializada não detém competência material para conhecer a matéria discutida, inclusive quanto a eventuais recolhimentos previdenciários de verbas já quitadas. Também, impugnou cálculos das verbas postuladas, documentos juntados, assim como o valor atribuído à causa. Invocou, ademais, a prescrição quinquenal. Em análise do mérito, defendeu a legalidade da relação jurídica mantida com a reclamante, através de empresa por ela constituída, sem qualquer subordinação ou exclusividade, cuja negociação teria se desenvolvido livremente, em pé de igualdade. A relação jurídica teria sido rompida naturalmente, com o advento de seu termo final. De qualquer modo, negou que a reclamante tivesse executado as atividades exclusivas de jornalista, não fazendo jus, portanto, aos benefícios de tal categoria profissional. De toda forma, a autora teria usufruído, por sua conta, períodos de afastamentos anuais, para descanso. Os benefícios sociais concedidos e usufruídos não se consubstanciariam em elementos relevantes para a caracterização da combatida relação de emprego. Ademais, independentemente de qualquer posicionamento, a remuneração ajustada teria sido periodicamente reajustada, com percentuais, aliás, superiores aos previstos em normas coletivas. Ainda que ajustada contratualmente, não teria a cláusula referente à concessão de moradia sido implementada, a qual, de qualquer modo, objetivava a viabilização do trabalho, não servindo como benesse pelo dispêndio desse labor. Negou, por derradeiro e em resumo, ter praticado qualquer ato passível de gerar o direito a indenizações, inclusive de natureza moral. Aguarda, em síntese, a improcedência.

A ré complementou a sua contestação, considerando-se a petição de aditamento apresentada (ID a2e5ecd).

A reclamante se manifestou sobre a contestação e documentos.

Prova oral colhida (ID e224be8).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas foram apresentadas.

Conciliação não alcançada.

DECIDE - SE

1- Competência. Esta Justiça Especializada detém a necessária competência para conhecer e julgar o feito, mormente levando em conta a matéria exposta, relacionada à *existência ou não de vínculo empregatício entre as partes*. Valem os termos do artigo 114, I, da Constituição Federal.

De outro lado, deve ser dito que a competência desta Justiça Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objetos de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (artigo 114 da Constituição Federal e Súmula nº 368, I, do E. TST). Questões outras, envolvendo contribuições de salários anteriormente já quitados, devem ser tratadas perante a esfera administrativa (ou judicial) competente. Tenha-se em conta a regra específica fixada pelo § 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991. Isso, de qualquer modo, aqui não está sendo discutido.

Nesses limites, a lide será resolvida.

2- Valor da causa. Valores apontados. Limitação. Antes de tudo, levando em conta o teor da petição de aditamento identificada pelo ID e7b0e44, determina-se a **retificação da autuação**, para constar o **valor da causa de R\$ 19.680.062,10**. Cumpra a secretaria da Vara.

Por sua vez, há de se dizer que o valor da causa deve representar, fundamentalmente, em princípio, a quantia perseguida parte autora, em face da narração dos fatos e dos pedidos formulados. É o que aqui se observa.

Porém, a fixação do valor final de cada verba depende da definição judicial sobre a existência ou não dos direitos aqui vindicados, inclusive sobre a base de cálculo de cada uma. Os acertos, nesse passo, se for o caso, serão efetivados nos moldes preconizados pelo artigo 879 da CLT.

A reclamada, enfim, não apresentou elementos hábeis que justifiquem eventual alteração.

Nada a deferir.

3- Prescrição quinquenal. Arguida em defesa e vislumbrando-se a ocorrência da hipótese prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, decreta-se a prescrição da pretensão de eventuais direitos existentes anteriormente a **11 de março de 2016** (o que inclui os depósitos do FGTS sobre as verbas salariais já quitadas), tendo em vista a data em que foi o feito distribuído, nos moldes, aliás, fixados pelo entendimento representado pela Súmula nº 362, II, do E. TST (baseado em decisão majoritária tomada na sessão 13 de novembro de 2014, pelo Pleno do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE - 709212, com repercussão

geral reconhecida), levando em conta o seu efeito modulatório. Julga-se o feito, nessa parte e nesses limites, com resolução de mérito.

4- Relação jurídica. A reclamada, ao admitir, em defesa – como de costume –, a condição da reclamante como mera prestadora de serviços, através de empresa em que formalmente figurou como sócia, com ela celebrando, de modo formal, contrato civil, não negou a questionada relação de *trabalho*, mas, sim, questionou a natureza jurídica sugerida na petição inicial. A ré atraiu, dessa forma, o ônus da prova, ante a oposição de supostos fatos modificativos e impeditivos de direito (artigo 818, II, da CLT). De se ver, porém, que desse ônus não se desincumbiu satisfatoriamente.

Pela narrativa da ré, em depoimento (ID e224be8), infere-se que a autora **prestou serviços em período único**, nos moldes apresentados na peça inicial (**13 de março de 2011 até 31 de outubro de 2020**).

Curiosamente, as partes, formalmente, **em 13 de março de 2011** (ID 7c404b1, v. página 10), firmaram contrato de prestação de serviços, onde a reclamante, como *anuente*, se ativaria através de uma pessoa jurídica (SHEHERAZADE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.). Contudo, tal empresa somente foi constituída em **29 de abril de 2011**, com registro perante a JUCESP em **06 de maio de 2011** (ID bf68742).

Infere-se, com suporte no depoimento da ré, também com os esclarecimentos daqueles das testemunhas ouvidas, que o labor da autora foi prestado, na prática, **de modo pessoal, sempre remunerado**.

A remuneração foi estabelecida em **valor fixo**, quitado mensalmente, com reajustes periódicos.

Tão pessoal foi essa prestação de serviços que a reclamante, como admitiu a reclamada ao depor, tinha, em **suas ausências**, de realizar a **prévia comunicação**.

Observe-se que a ré, igualmente em depoimento, asseverou que a autora detinha plena autonomia para a preparação de textos e a apresentação de matérias. Porém, a segunda testemunha trazida pela empresa, ao depor, apresentou informações dissonantes, ao sugerir que ela, reclamante, fazia a apresentação de **notícias previamente preparadas pelo pessoal da redação** (...).

Aliás, essa última informação testemunhal vai ao encontro da famosa advertência pública, manifestada na premiação conhecida como “Troféu Imprensa”, onde o notório apresentador Senhor Abravanel (conhecido popularmente

como Silvio Santos) fez questão de “lembrar” a reclamante, em cadeia nacional, com tons nitidamente misóginos, que a sua contratação se deu por sua beleza e por sua voz, **apenas para ler notícias e não dar a sua opinião**.

Reproduzo, abaixo, a transcrição dessa conversa, a qual pode ser acessada livremente nas plataformas de mídias sociais (v.g. <https://www.youtube.com/watch?v=x2rUA92cpZk&t=281s>), onde tal pessoa basicamente assim se manifestou:

“Você começou a fazer comentários políticos no SBT e eu pedi para você não fazer mais, né, porque não pode fazer porque você **foi contratada para ler notícias e não foi contratada para dar a sua opinião**, se você quiser fazer política compra uma estação de televisão e vai fazer por sua conta, não é; aqui não”.

E, após, discordando de uma opinião feita pela reclamante, manifestada em tom baixo de voz e nitidamente constrangida, o referido apresentador completou enfaticamente:

“Não, chamei para você **continuar com a sua beleza, com a sua voz, foi para ler as notícias no teleprompter e não foi para você dar a sua opinião**”.
(com destaques nossos)

Ora, está claro que não são verdadeiras as versões apresentadas pela ré, em depoimento e, também, pela primeira testemunha, no sentido de que a autora tinha plena autonomia para a preparação de textos e a apresentação de matérias.

Quando assim agiu, em determinada oportunidade, a reclamante foi peremptoriamente advertida em público.

Há de ser ver que, também contrariando as assertivas contidas no depoimento da preposta, o documento identificado pelo ID 4028673 (ver início de sua página 3) indica que a reclamante atuou apenas como jornalista, precisamente como âncora do telejornal conhecido como *Jornal do SBT*, o que, de qualquer modo, se

revela como fato notoriamente conhecido. Veja, ademais, que a primeira testemunha trazida pela reclamada confirmou que as atividades profissionais da reclamante estiveram voltadas apenas à apresentação de referido telejornal (ID e224be8).

Também se mostra esclarecedor, de qualquer modo, o depoimento da primeira testemunha referida, trazida pela ré (não obstante as contradições acima apontadas), no sentido de que a reclamante, no rigor, **apenas aceitou as propostas formuladas pela ré**, através de um de seus diretores, o qual, aliás, repassou, posteriormente, as diretrizes necessárias para a elaboração do respectivo contrato de prestação de serviços. Vejamos, com destaques, trechos desse depoimento:

“que é empregada da reclamada, com registro em CTPS, desde este mês de novembro de 2021; que, porém, presta serviços para a reclamada desde 2008; que foi registrada como empregada porque houve alteração de suas atribuições profissionais; que, como empregada formal, ocupa o cargo de coordenadora de mídias sociais e Internet; que, antes disso, foi a responsável pelo orçamento da área de jornalismo, incluindo o período no qual a reclamante prestou serviços em favor da reclamada; que, a seu critério, comparecia ao estabelecimento da reclamada de segunda-feira a sexta-feira, entre 14h00 e 19h00; que, às vezes, prestava serviços a partir de sua residência; que também prestou serviços em favor de outras empresas, no período; que, nesse período, não esteve subordinada à reclamada; que a reclamante prestou serviços para a reclamada, como apresentadora do telejornal SBT Brasil, praticamente em todos os dias, de segunda-feira a sexta-feira; que o telejornal era apresentado entre 19h45min e 20h30min; que a reclamante estava por lá, por volta das 17h00, já que tinha que se preparar para tanto; que a reclamante não esteve subordinada à reclamada, comparecendo ao local e apenas fazendo a apresentação do telejornal; que a reclamante tinha liberdade para fazer a apresentação das matérias previamente preparadas pela redação; que, no período, a reclamante somente apresentou o telejornal SBT Brasil; que a reclamante participou de outros programas, mas apenas como convidada (artista); que a reclamante não mais presta serviços em favor da reclamada, em razão do advento do termo final do contrato firmado com a reclamada.
Reperguntas do patrono da reclamada: que, em razão de uma

matéria divulgada pela reclamante em rede social (com críticas ao Carnaval), a reclamada se interessou por suas atividades; que ela, **depoente, recebeu determinação do diretor Sr. Leon Abravanel para entrar em contato com a reclamante, convidando-a para uma reunião, onde seria feita uma proposta para que ela prestasse serviços em favor da ré**; que ela, depoente, não participou dessa reunião entre a reclamante e o Sr. Leon Abravanel; que, posteriormente, **recebeu a informação de que a reclamante tinha aceitado a proposta de trabalho**; que ela, depoente, foi orientada a auxiliar a reclamante na formalização desse contrato, inclusive para fazer a entrega de crachá de identificação; que não acompanhou o teor dessa conversa, na reunião mencionada; que o Sr. **Leon Abravanel lhe repassou as diretrizes para a elaboração desse contrato de prestação de serviços**, cujas informações foram repassadas ao departamento jurídico; que a reclamante não comparecia em todos os dias na semana, pois havia um rodízio de apresentadores para a apresentação do telejornal SBT Brasil, citando Carolina Aguaidas, Débora Bergamasco, Analice Nicolau e Karyn Bravo; que, **previamente, a reclamante comunicava eventuais ausências para que houvesse a organização da apresentação do telejornal**; que a **reclamante seguia uma rotina, iniciada por volta das 17h00, quando fazia arrumação do cabelo, submetendo-se à maquiagem e vestindo as roupas próprias para a apresentação do telejornal, também se inteirando das matérias que seriam apresentadas, gravando o "off" e as chamadas, para, finalmente, fazer a apresentação das matérias no telejornal**; que a reclamante tinha a plena liberdade para fazer a apresentação das matérias do dia, inclusive para dar as suas próprias opiniões; **que a reclamante tinha liberdade para dar suas opiniões**, sem necessidade de submetê-las previamente a alguém da redação; que essa situação foi alterada após um fato, relacionado a um evento ocorrido no Rio de Janeiro, onde populares teriam amarrado menores em um poste, até a chegada da polícia; que a reclamante teria feito comentários em favor dessa ação dessas pessoas, contra os menores; que isso gerou repercussão negativa, proporcionando até mesmo uma ação do Ministério Público; que, em razão disso, houve a alteração da linha editorial do jornal, no trabalho de divulgação de notícias, deixando de lado as opiniões dos apresentadores, passando a ser mais ao caráter informativo; que, depois disso, a

reclamante e o colega Joseval continuaram a apresentação das notícias, sem a possibilidade de comentários pessoais; que outros colaboradores e apresentadores foram desligados; que a reclamante redigia seus próprios comentários, sem a necessidade de submetê-los ao pessoal da redação; que a reclamante poderia prestar serviços para terceiros, sem prévia comunicação à reclamada. *Reperguntas do patrono da reclamante*: que, antes de ser registrada como empregada, utilizou uma pessoa jurídica para prestar serviços; que atuou no mesmo ambiente físico da reclamante (redação); que as notícias e as opiniões feitas pela reclamante eram lançadas no teleprompter; que a própria reclamante lançava, nesse equipamento, as suas opiniões; que o editor de redação não fazia a edição ou a retirada dessas opiniões no sistema; **que a reclamante respeitava a linha editorial da reclamada**; que a alteração da linha editorial acima mencionada (opinativa para informativa) ocorreu em 2014, em decorrência do evento mencionado; que não sabe dizer qual foi o resultado da ação promovida pelo Ministério Público; que o rodízio de apresentadores ocorria em qualquer dia da semana, inclusive em finais de semana. Nada mais."

Destacamos

Deve ser notado que, pelo relato acima, a reclamante, não obstante a sua condição pessoal e profissional, apenas aceitou convite formalizado, firmando um contrato de prestação de serviços, nos moldes das diretrizes fixadas por um dos diretores da ré.

Aliás, o fato da reclamante ter discutido cláusulas inseridas em tal contrato não se mostra, em rigor, relevante, considerando-se, também, a natureza sinalagmática do contrato de trabalho.

Ainda, mostra-se irrelevante o fato da reclamante possuir diploma de nível superior, detendo vasta experiência profissional, até porque a Constituição Federal, no inciso XXXII de seu artigo 7º, estabelece **a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos**.

O conteúdo do livro escrito pela autora (v. ID 39da9b8), inclusive o trecho referido na peça contestatória (por razões óbvias, não impugnado), não revela qualquer situação que possa, eventualmente, confirmar as alegações obstativas da ré,

na medida em que apenas realça situações cotidianas vivenciadas, num ambiente profissional, considerando-se as suas atividades no âmbito do jornalismo, com a natural empolgação de uma liberdade de opinião que entendia ter alcançado. O que, porém, não se mostrou integralmente verdadeiro, ao final.

De qualquer forma, contrariando os depoimentos lançados pelas testemunhas da ré, aquela indicada pela reclamante atestou que o seu labor foi realizado de forma subordinada. Vejamos:

“que foi empregado da reclamada, de 1996 até por volta da metade de 2017; que não obteve, inicialmente, o registro do contrato de trabalho em CTPS, situação obtida apenas com a propositura de uma ação trabalhista; que atuou como repórter, correspondente no exterior e, durante um bom tempo, como apresentador de telejornal; **que trabalhou com a reclamante no mesmo ambiente, na mesma redação**; que ele, depoente, fez a apresentação de um telejornal de período posterior àquele da reclamante; que **a reclamante fazia a apresentação do Jornal do SBT, diariamente, de segunda-feira a sexta-feira**; que quando ele, depoente, chegava ao estabelecimento da ré, por volta das 18h00 ou um pouco antes, a reclamante já estava lá trabalhando; que **a reclamante, assim como os demais jornalistas que ali atuavam, esteve subordinada ao diretor de jornalismo** (Marcelo Parada, em maior período) **e também a um chefe de redação e a um redator-chefe, citando Cilene Frias e Rodrigo, dentre outros**, cujos nomes não se recorda no momento; **que a reclamante não tinha autonomia para atuar nas suas atividades; que os jornalistas tinham de fazer a emissão de notas fiscais, por pessoas jurídicas, como condição para receber as suas remunerações mensais.** *Reperguntas do patrono da reclamante* : não há. *Reperguntas do patrono da reclamada*: que a reclamante deixava a redação 1 hora depois do final do telejornal, participando de uma breve reunião e tirando o figurino; **que a reclamante foi uma das âncoras do telejornal mencionado, fazendo a sua apresentação de segunda-feira a sexta-feira**; que os apresentadores trabalhavam de forma alternada em finais de semana; que a reclamante, assim como ele e demais **colegas, eventualmente fazia a apresentação de opiniões sobre matérias exibidas, opiniões essas previamente submetidas para a anuência do diretor de jornalismo**; que a

reclamante não elaborava a redação de matérias apresentadas, seguindo roteiro daquelas previamente preparadas pelo pessoal da redação; que não se lembra de eventuais fatos que tenham alterado a forma de apresentação de telejornais da reclamada. Nada mais.

Também destacamos

O trabalho da reclamante, como está absolutamente claro, foi realizado em longo período, sem solução de continuidade, entre 2011 e 2020, sempre de modo habitual, pessoal, remunerado e, sobretudo, subordinado.

O caso não comporta, definitivamente, a aplicação dos termos da Lei nº 11.196/2005, considerando a existência de disposição legal específica que regulamenta as relações trabalhistas, cujas situações de fato, ora constatadas, afastam o seu conteúdo.

Até mesmo para o exercício das funções referentes ao cargo ocupado, não se imagina, no modelo legalmente instituído, a exigência de formalização de uma relação jurídica com a existência de pessoa interposta – no caso, a criação de uma pessoa jurídica (tempos depois da admissão da trabalhadora), apenas para tornar a relação desvirtuada daquilo que ela realmente foi ou quis ser.

Tal situação, por si só, já é suficiente para dar razão às assertivas lançadas na exordial, no que diz respeito à irregularidade na contratação da parte autora.

De qualquer modo, a prova oral colhida, inclusive produzida pela reclamada, deixou claro que a reclamante, repita-se, prestou sempre atividades profissionais vinculadas a mesma área (jornalismo), no período declinado na petição inicial, de modo **pessoal, habitual, remunerado** e, sobretudo, **subordinado, em favor do empreendimento comercial gerido pela reclamada**.

Infere-se que eventual ajuste formal com pessoa jurídica serviu apenas para tentar a descaracterização de uma situação de fato, sempre existente. Essa situação de fato, lembre-se, foi consubstanciada numa prestação de serviços contínua, com a atuação pessoal da reclamante, no exercício das suas funções, em favor da ré.

Coube à reclamada, em contrapartida, a sua admissão e direção, pagando a sua remuneração, suportando, sobretudo, os riscos do negócio empresarial, gerindo-o.

A ré, como se revela óbvio (e como foi expressamente inserido nos contratos de prestação de serviços – v.g. cláusula 15ª, ID 3ba14e2, página 8), suportou **todas as despesas dessa prestação de serviços, indicando os locais e fornecendo os meios materiais e técnicos à disposição da reclamante**, a qual, segundo o referido apresentador e empresário conhecido como Silvio Santos, deveria se limitar a oferecer *a sua beleza e voz para ler as matérias inseridas no teleprompter, sem dar opiniões próprias*.

Os atos perpetrados pela reclamada, **como de praxe**, procurando caracterizar situação jurídica distinta da questionada, ante o que aqui foi constatado, tiveram o intuito de mascarar o verdadeiro contrato de trabalho, o qual foi único, durante todo o período apontado.

É importante ressaltar que a ré não conseguiu demonstrar, por qualquer forma idônea, que a reclamante atuou como típica empresária, através de uma empresa, para celebrar, com ela, relação estritamente comercial.

Curiosamente, para falar o menos, a ré, em defesa, se apegava vorazmente aos conteúdos das Leis nºs 13.467/2017 e 13.874/2019 e, convenientemente, se esquece que a autora foi contratada em **março de 2011**, muito antes das vigências dessas leis. Frise-se que as condições de trabalho não foram alteradas até a sua finalização, em dezembro de 2020.

Note-se (e a ré, ao que parece, se esquece disso também) que a autora foi contratada para auferir um salário inicial de R\$ 30.000,00 (o qual sofreu majorações periódicas), nada impressionante, se comparado àquilo que é quitado a profissionais em cargos executivos de muitas áreas, ainda que acima da miserável média salarial observada no país. Frise-se, de qualquer modo, que a **norma constitucional em vigor** não estabelece, como impeditivo à materialização da relação de emprego, um teto salarial.

Não observo, minimamente, ter a reclamante atuado com dolo, quando de sua contratação, na medida em que, como já observado, ela apenas aceitou um convite da ré, cujas condições foram por esta apresentadas e que constaram do referido contrato de prestação de serviços. A Constituição Federal, pelo que se sabe, ainda garante o direito de ação.

Inclusive, como já observado por este Juízo em outros processos que aqui tramitam, envolvendo situações semelhantes com outros profissionais das diversas áreas, a reclamada é useira e vezeira em relação a essa modalidade de contratação, impondo, via de regra, que seus empregados, no momento da admissão,

façam a constituição de pessoas jurídicas como condição da formalização da relação jurídica de trabalho (v.g. Processos 1001618-74.2015.5.02.0383, 1000518-55.2013.5.02.0383, 1001727-49.2019.5.02.0383 e 1000641-43.2019.5.02.0383).

Deve ser notado, ademais, que os contratos de prestação de serviços firmados (v.g. ID 7c404b1) fizeram referência, como contratada, a uma pessoa jurídica, mas regularam, efetivamente, o labor pessoal prestado pela reclamante, pessoa física (nominando-a como "anuente"), dando, a esta, pouca ou nenhuma liberdade de atuação, conferindo, sim, forte controle (ou direção) de sua atuação. São citados, inclusive, como exemplos, a angariação dos frutos decorrentes de *merchandising* (cláusula 6ª, mesmo ID), a isso a obrigando (cláusula 10ª), exigindo-se, também, exclusividade, salvo expressa autorização (cláusula 15ª, alínea "b"), impondo, também a ela, respeito a observação de horários estabelecidos pela ré, assim como ao acolhimento integral de roteiro comercial, orientações e diretrizes fixadas pela área artística, quanto ao planejamento, elaboração, produção e desenvolvimento de programas (cláusula 15ª, alínea "c").

Nesses contratos, que foram renovados com o tempo, também chama a atenção deste Juízo o fato da **ré ter imposto, à reclamante, a necessidade de apresentação de justificativas formais relacionadas a ausências ou à impossibilidade na prestação de serviços, cabendo a ela, reclamada, a faculdade de acolhê-las ou não, com ressalva apenas na hipótese de enfermidade através de pronunciamento médico** (v. cláusula 15, "e").

Note-se que a violação de tais regras de comportamento, imposta pela ré, **poderia ensejar a aplicação de advertência, multas e ruptura do contrato**, como consta do parágrafo único da referida cláusula 15ª. Tais disposições, repita-se, foram renovadas com o tempo.

Os contratos de prestação de serviços (ID's 7c404b1, 3ba14e2, 2cf9376, 11a5444 e 31e512b), portanto, serviram apenas como tentativa de desvirtuar/mascarar a relação empregatícia aqui verificada, sendo, portanto, declarados nulos, nos termos do artigo 9º da CLT.

Dessa forma, caracterizadas as hipóteses previstas nos artigos 2º e 3º da CLT, **reconhece-se a existência de contrato de trabalho entre as partes, iniciado em 13 de março de 2011 e rompido em 31 de outubro de 2020.**

5- Função e categoria profissional. A reclamante, como bem revelou a prova oral, inclusive produzida pela reclamada, sempre esteve lotada no setor de jornalismo, executando, apenas, as funções do cargo de apresentadora de telejornal (jornalista).

O caso, pois, atrai as hipóteses preconizadas pelo Decreto-lei nº 972/1969. Vejamos:

Art 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de **qualquer das seguintes atividades:**

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;**
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;**
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea " a ";
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
- l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

(...)

Art 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

- a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;
- b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;**
- c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-a para divulgação;

(...)

Destacamos

Também, vale ressaltar as disposições no Decreto nº 83.284 /1979, cujas hipóteses abrangem os fatos aqui constatados:

Artigo 2º A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI - ensino de técnicas de Jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

A reclamante, pois, no período de duração do contrato de trabalho, foi integrante da categoria profissional dos jornalistas, sendo aplicáveis, inclusive, as disposições previstas em normas coletivas, cujos instrumentos respectivos foram juntados aos autos com a petição inicial.

Isso, pois, será considerado, quando da análise das demais questões suscitadas.

6- Ruptura do contrato de trabalho. O documento identificado pelo ID f23a9c9 (distrato) revela que partiu da reclamada a iniciativa de colocar fim à relação de emprego.

Em termos práticos, o contrato de trabalho foi rompido em **31 de outubro de 2020**. Considerados os termos do artigo 442 da CLT, sendo ultrapassados, em muito, os prazos fixados pelo artigo 445 do mesmo diploma, deve ser considerado, aqui, que a relação de emprego foi rompida por iniciativa patronal, sem justa causa, quando vigorava por tempo indeterminado. O caso atrai a regra fixada pelo artigo 487, § 1º, da CLT.

Por oportuno, há de se dizer, de qualquer modo, que não foi observada a regra fixada pelo artigo 488 do mesmo diploma legal.

Isso, pois, será considerado, quando da análise das demais questões suscitadas.

7- Salários mensais. A evolução salarial da reclamante está retratada nas notas fiscais anexadas aos autos com a petição inicial (ID cc85686 até ID 0545fff) e com a contestação (ID´s 61cdad8 até 1e70a15). Tais valores também serão considerados, quando da análise das demais questões suscitadas.

8- Salário *in natura*. Integração e reflexos. A reclamante postulou a integração do valor relativo a uma locação de imóvel concedido pela reclamada, em seu favor, com base na cláusula 20ª do contrato originalmente firmado. Nesses limites, a lide há de ser resolvida.

Pois bem.

Ainda que se questione o alcance desse contrato, no que se refere à natureza da relação jurídica mantida, é certo que tal pacto expressamente previu que a referida locação de imóvel serviria, apenas, ***para possibilitar a prestação de serviços da reclamante*** na capital do estado ou na Grande São Paulo (ID 7c404b1, página 9).

Inferre-se, do seu depoimento e também dos escritos lançados em seu livro (v. ID 39da9b8), que a reclamante residia em outro estado da Federação. A referida cláusula 20ª, em que ela baseia a sua pretensão, deixa claro que o imóvel locado serviria para viabilizar o desenvolvimento de seu trabalho em São Paulo e não como benesse, na forma de *contraprestação* de suas atividades profissionais.

Ao caso, em razão disso, não há como se aplicar a regra fixada pelo *caput* do artigo 458 da CLT, valendo, sim, o entendimento representado pela Súmula nº 367, I, do E. TST – ***A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.***

Nesse passo, ficam rejeitados os pedidos especificados pela alínea "o" do item 13 da petição inicial.

9- Diferenças salariais. Reajustes. Normas coletivas. Os documentos anexados aos autos com a petição inicial (contratos de prestação de serviços e notas fiscais) indicam que as partes, inicialmente, ajustaram um salário fixo de R\$ 30.000,00 (v. ID cc85686, ID 7c404b1).

Em **março de 2012**, esse salário foi reajustado para R\$ 31.377,00 (ID cc85686, v. página 10), aplicando-se, pois, um percentual de 4,59%.

No ano seguinte, em **abril de 2013**, esse salário foi majorado para R\$ 63.500,00, em mais de 100%, portanto.

Da mesma forma, em **março de 2014**, tal valor foi aumentado para R\$ 66.033,55 (ID cc85686, página 35), em percentual pouco inferior a 4%.

Logo na sequência, em **maio de 2014** (ID cc85686, página 37), a reclamante angariou novo aumento, sendo fixado seu salário em R\$ 150.000,00, com ganho superior a pouco mais de 125%.

No ano seguinte, em **maio de 2015**, esse salário foi aumentado para R\$ 160.815,00 (ID af05fb4, página 4), um ganho próximo e pouco **superior a 7%**.

O mesmo ocorreu em **maio de 2016**, quando ela, reclamante, passou a receber R\$ 176.960,83 (ID af05fb4, página 16), com um aumento **pouco superior a 10%**.

Logo depois, em **setembro de 2016** (ID af05fb4, página 12), esse mesmo salário foi reajustado para R\$ 186.960,83, em **percentual superior a 15%**.

Novo aumento a reclamante recebeu em **maio de 2017** (ID af05fb4, página 33), quando seu salário foi reajustado para R\$ 193.897,08, em percentual pouco superior a **3,5%**.

Em **maio de 2018** (ID 0545fff, página 9), o salário **foi aumentado em 2,5%**, sendo, pois, fixado em R\$ 198.745,00.

Novo aumento, de **aproximadamente 4,9%**, ocorreu em **maio de 2019**, passando o salário ao valor de R\$ 208.662,38 (ID 0545fff, página 25).

Em maio de 2020 (ID 0545fff, página 39), a reclamante passou a receber a quantia de R\$ 214.108,47 (**aumento de 2,61%**).

De acordo com as normas coletivas referidas na petição inicial, cujos instrumentos foram anexados aos autos, à categoria profissional da reclamante, considerado o período não soterrado pela prescrição quinquenal, foram fixados percentuais de reajustes na data-base da categoria, em **dezembro de cada ano**.

A ré, no período não soterrado pela prescrição quinquenal, concedeu os reajustes acima referidos em **maio de cada ano**.

Nos termos do § 2º da cláusula 5ª de cada norma coletiva, foi ajustada a possibilidade de **compensação** das antecipações salariais concedidas.

Obviamente, a compensação dessas antecipações deve levar em conta apenas os percentuais adotados pelo empregador no período correspondente de cada norma coletiva.

Assim, por exemplo, o percentual de reajuste concedido no mês de maio de determinado ano deve ser objeto de compensação em relação àquele fixado, em norma coletiva, em dezembro, sempre observadas as disposições expressamente ajustadas.

No caso concreto, observado o período não soterrado pela prescrição quinquenal, observo que a norma coletiva identificada pelo ID c6d7767, página 2 (cláusula 5ª) fixou o percentual de reajuste de 7%, em dezembro de 2016.

Como visto acima, com base nas notas fiscais dos salários quitados à reclamante, nos meses de maio e setembro de 2016 a reclamada concedeu à reclamante reajustes salariais equivalentes a 10% e 15% respectivamente, superiores, portanto, ao ajustado coletivamente. Como são passíveis de compensação, está claro que a reclamante não detém o direito a qualquer diferença.

De sua vez, em dezembro de 2017, na norma coletiva de vigência posterior, foi fixado o percentual de aumento de 2,5% (ID aa128e1, página 2, cláusula 5ª). Em maio daquele ano, a reclamada concedeu antecipadamente o reajuste salarial em maio, adotando o percentual de 3,5%. Novamente, a reclamante não é credora de diferenças.

Em dezembro de 2018, o reajuste salarial foi fixado, coletivamente, em 3,56% (ID bf7490f, página 2, cláusula 5ª). Porém, em maio daquele ano, a ré concedeu à reclamante apenas um reajuste pelo percentual de 2,5%.

Na época, o salário da reclamante (em dezembro de 2017, nos moldes coletivamente ajustados) era de R\$ 193.897,08. Assim, teríamos: R\$ 193.897,08 x 3,56% = R\$ 200.799,81. Logo, a partir de dezembro de 2018, a reclamante deveria ter

recebido tal valor (R\$ 200.799,81). Como ela recebeu, a partir de então, o valor de R\$ 193.897,08, é credora da **diferença de R\$ 6.902,73**.

Em 1º de dezembro de 2019, de acordo com a norma coletiva então em vigor (ID 318ea5e, página 2, cláusula 5ª), o salário em vigor em dezembro de 2018 deveria ser reajustado em 3,37%. Assim, como o salário da reclamante deveria ser fixado em R\$ 200.799,81 em tal mês (dezembro de 2018), no mês de **dezembro de 2019**, **ela deteria o direito ao valor de R\$ 207.566,76**. Porém, como visto acima, em tal mês a reclamante recebeu o salário pelo valor de R\$ 208.662,38, superior, portanto, àquilo que seria devido. Diferenças não existem.

Em resumo, o salário da reclamante, por força de norma coletiva, entre dezembro de 2018 e novembro de 2019 deveria ter sido fixado em R\$ 200.799,81. Ela, entre dezembro de 2018 e abril de 2019, como visto, recebeu o salário de R\$ 193.897,08, que foi reajustado, em maio daquele ano, para R\$ 208.662,38.

Logo, deve a reclamada pagar à reclamante a diferença mensal de **R\$ 6.902,73 de dezembro de 2018 até abril de 2019**.

10- Anotações em CTPS. Deverá a reclamada, após o trânsito em julgado da sentença, em 5 dias, tão logo a reclamante disponibilize a sua CTPS em Juízo, efetuar as devidas anotações do contrato de trabalho em tal documento, nos termos acima fixados, considerando-se a sua vigência (**13 de março de 2011 até 27 de dezembro de 2020**), já considerada a projeção do período do aviso prévio indenizado de 57 dias (Lei nº 12.506/2011, artigo 487, § 1º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-I do E. TST), bem como o cargo de **jornalista**, além da evolução salarial registrada em notas fiscais (observando-se, porém, aquilo decidido no item 9 acima, especificamente quanto ao salário devido entre dezembro de 2018 e abril de 2019), sob pena de pagamento, em favor da autora, de uma multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo das providências serem executadas pela secretaria da Vara (artigo 39, § 2º, da CLT).

Determina-se a expedição de ofícios à Superintendência Regional do Trabalho, à União (INSS e Receita Federal) e ao Ministério Público do Trabalho.

11- 13ºs salários. Férias. Verbas rescisórias. Não se observa, dos autos, a existência de pagamento dos 13ºs salários em favor da reclamante, no período. Isso, aliás, não é questionado pela reclamada.

De outro lado, a autora, ao depor, admitiu ter usufruído períodos de descansos anuais, recebendo a remuneração respectiva, sem o terço constitucional, em 3 períodos anuais de 15 dias, 2 períodos de 15 dias cada ou um

período de 30 dias. Isso contrariou os termos indicados na petição inicial. Vale frisar que ela, reclamante, não se dispôs, mesmo em audiência, a indicar os períodos específicos em que tais direitos foram usufruídos, não havendo prova, pois, de que houve violação ao prazo fixado pelo artigo 134 da CLT, inclusive em relação ao momento da quitação dos valores correspondentes.

Não há, pois, também de se falar na dobra referida pelo artigo 137 do mesmo diploma, de modo que, em suma, tais pedidos (férias indenizadas, vencidas) ficam rejeitados.

Contudo, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a remuneração das férias é composta, também, de 1/3. Essa verba acessória não foi quitada pela reclamada, como não há controvérsia, sendo, assim, por ela devida, de forma dobrada, ante os termos do referido artigo 137 da CLT.

A dobra não é devida, contudo, em relação ao último período aquisitivo vencido (2019/2020), pois não decorrido o prazo fixado pelo artigo 134 do mesmo diploma legal.

Obviamente, a autora é credora das férias indenizadas + 1/3, proporcionais, do período de 2020/2021.

O caso, em razão da forma pela qual o contrato de trabalho foi rompido (sem justa causa, por ato do empregador), também comporta as regras fixadas pelo artigo 487, § 1º, da CLT e pela Lei nº 12.506/2011.

Em resumo, deve a reclamada pagar, à reclamante, as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado (57 dias); b) 13ºs salários de 2016 (12/12), 2017 (12/12), 2018 (12/12), 2019 (12/12), 2020 (12/12); c) indenização dos adicionais de 1/3, de forma dobrada, sobre a remuneração das férias de 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019; d) indenização do adicional de 1/3, de forma simples, das férias de 2019/2020; e) férias indenizadas + 1/3, proporcionais (11/12), de 2020/2021.

Os valores terão por base os salários devidos em suas épocas próprias, considerando-se os salários indicados e, também, recompostos (item 9 acima).

Como não há indicação dos momentos em que a reclamante usufruiu suas férias vencidas, ter-se-á que isso ocorreu no mês imediatamente seguinte ao vencimento de cada período (abril de cada ano), em critério fixado por arbitramento, objetivando-se a padronização de cálculos.

Em relação aos 13ºs salários (até 2019), será considerado o valor devido no mês de dezembro de cada ano.

As verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, 13º salário de 2020 e férias indenizadas proporcionais + 1/3) terão por base de cálculo o último salário devido, também recomposto.

12- Adicionais por tempo de serviço. Considerando-se o ajustado coletivamente (v.g. cláusula 7ª, ID da7b4cc, página 2), deve a reclamada pagar, à reclamante, a verba denominada adicional por tempo de serviço, nos termos ali fixados, tomando por base de cálculo os salários recompostos devidos, com reflexos em 13ºs salários, férias gozadas e indenizadas + 1/3 (inclusive dobras) e aviso prévio indenizado.

Não há de se falar em reflexos em participação nos lucros e resultados, ante os termos fixados pelo inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.

Por não ter se ativado em regime de horas extras, verba essa, de qualquer modo, nem sequer postulada, não há de se falar nos reflexos também postulados.

A questão relativa ao FGTS com multa de 40% será dirimida abaixo, em tópico específico.

13- Participação nos lucros e resultados. Do mesmo modo, deve a reclamada pagar, à reclamante, a remuneração da participação nos lucros e resultados, nos moldes previstos em normas coletivas, conforme instrumentos juntados aos autos. A ré, convenientemente, não se dispôs a comprovar o número de profissionais atuando em seu favor. Porém, sendo empresa de grande porte, considerar-se-á ser empregadora do número máximo de profissionais nos referidos instrumentos indicados, devendo, assim, ser considerados os valores lá previstos.

14- FGTS. Pelo fato de não ter providenciado a abertura de conta vinculada, fica a ré condenada a pagar, à reclamante, uma indenização correspondente ao FGTS não depositado, referente ao período em que vigorou o contrato, observado o período não soterrado pela prescrição quinquenal, com a multa de 40%, considerando-se as seguintes bases de cálculo, nos limites da lide: a) salários pagos; c) diferenças salariais; d) aviso prévio e 13ºs salários; e) adicionais por tempo de serviço. Será observado o entendimento representado pela Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do E. TST.

15- Seguro-desemprego. Observados os limites da lide, deve a reclamada efetuar a entrega, à reclamante, da Comunicação de Dispensa (CD) destinada ao exercício de habilitação ao benefício do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de uma multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da expedição de alvará judicial.

16- Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Não obstante o entendimento representado pela Súmula nº 462 do E. TST, a multa referenciada somente seria devida se incontroversa fosse a forma pela qual o contrato de trabalho foi rompido, com a existência, também não controvertida, de verbas rescisórias. Contudo, tais direitos somente aqui foram reconhecidos. Nesse passo, é a partir do trânsito em julgado desta sentença que os valores deferidos à reclamante poderão ser exigidos, em situação que diverge da hipótese preconizada pelos §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT. Pedido rejeitado.

17- Danos morais. Como já ponderamos em inúmeras oportunidades, com o reconhecimento ao direito à reparação de danos morais, procura-se conferir, ao lesado (vítima, em princípio, de um ato ilícito, desonroso, às vezes, de profundo estresse e humilhação), uma compensação.

Objetiva-se, pois, garantir a ele, sobretudo, um sentimento de alívio, de conforto, em vista do prejuízo psíquico sofrido, de modo que, em algumas situações, a retratação ou o direito de resposta se mostra mais eficiente, do ponto de vista subjetivo, do que a referida indenização financeira propriamente dita. Esta, em algumas oportunidades, tem mais efeito pedagógico, como meio de alerta ao causador do dano, impedindo-se de vir, futuramente, a praticar atos lesivos de mesma natureza.

Pois bem.

Ao trabalhador, *em princípio*, competiria a produção de prova firme e convincente no sentido de que o empregador, de forma deliberada, até mesmo por omissão, praticou atos com a finalidade de lhe causar algum mal, acarretando, também, os efeitos indicados, com repercussão em sua esfera psíquica, causando-lhe, por consequência, o infortúnio moral cogitado.

Para uma eficaz prestação jurisdicional com a correta aplicação do direito ao caso concreto, é necessária a identificação dos dispositivos legais que regulam a matéria. E o direito pátrio nos remete aos artigos 186, 927 e 949 do Código Civil, os quais dispõem *in verbis*:

*"Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e **causar dano a outrem**, ainda que **exclusivamente moral**, comete ato ilícito."*

*"Art. 927. Aquele que, **por ato ilícito** (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano,

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

A Constituição Federal, por sua vez, traz a matéria capitulada nos incisos V e X do artigo 5º, assim redigidos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional a agravo, além da indenização por dano material, moral ou imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Destaques nossos

Pois bem.

Chamou a atenção do Juízo, em particular – e de toda a mídia, em termos gerais –, o episódio acima já analisado, no qual a reclamante, convidada a participar de uma conhecida premiação ("Troféu Imprensa"), nos idos de 2017, foi submetida a claro constrangimento, ocasião em que o famoso apresentador conhecido como Silvio Santos fez questão de lembrar a reclamante, em cadeia nacional, com tons nitidamente misóginos, que a sua contratação se deu, como ali narrou, por sua beleza e por sua voz, apenas para ler notícias e não dar a sua opinião.

Um verdadeiro “puxão de orelha”, em linguagem do cotidiano, em cadeia nacional, que envergonhou, como há de se convir, até mesmo o simples espectador do programa. Isso, efetivamente, vem gerando repercussões negativas até os dias de hoje.

Aliás, reproduzo, abaixo, novamente, a transcrição dessa conversa, a qual pode, como se disse, ser acessada livremente nas plataformas de mídias sociais (v.g. <https://www.youtube.com/watch?v=x2rUA92cpZk&t=281s>), onde tal pessoa basicamente assim se manifestou:

“Você começou a fazer comentários políticos no SBT e eu pedi para você não fazer mais, né, porque não pode fazer porque **você foi contratada para ler notícias e não foi contratada para dar a sua opinião**, se você quiser fazer política compra uma estação de televisão e vai fazer por sua conta, não é; aqui não”.
Com destaques

E, na sequência, discordando de uma opinião feita pela reclamante (após esta se manifestar com o uso de tom baixo de voz, nitidamente constrangida), o referido apresentador completou enfaticamente:

“Não, chamei para você **continuar com a sua beleza, com a sua voz, foi para ler as notícias no teleprompter e não foi para você dar a sua opinião**”.
Novos destaques

Aparentemente, a pretexto de homenagear a apresentadora, aqui reclamante, diante de vasto público que a assistia (e ainda a assiste por plataformas digitais), o referido apresentador, de forma muito deselegante e abusiva, em comportamento claramente misógino, **utilizou o seu poder patronal e de figura notória no meio artístico e empresarial para repreendê-la, em público, não somente como profissional, mas, sobretudo – como se pode concluir –, por questão de gênero, rebaixando-a pelo fato de ser mulher, a qual, segundo expressou, deveria servir como simples objeto falante de decoração.**

Esse apresentador, frise-se, evidenciou o seu particular descaso com a figura da profissional, deixando claro que a sua contratação se deu pelo simples

fato de ser mulher bonita e que, por isso, deveria se limitar a cumprir o papel de leitora de notícias através dos equipamentos próprios, sem espaço para emitir opiniões.

Aliás, como visto, esse comportamento manifestado em tal evento se mostrou absolutamente contrário àquilo exaustivamente lançado em contestação, quanto à suposta liberdade plena de atuação da autora.

Não é a primeira vez que este Juízo se depara com situações semelhantes, envolvendo a mesma figura pública.

Essas condutas, já se disse alhures, não espelham aquilo que se espera em uma sociedade civilizada e que tem, como parâmetro constitucional fundamental, o respeito à igualdade de tratamento de gênero, dentre outros, em prol **da dignidade do ser humano e, sobretudo, da dignidade da mulher, inclusive enquanto profissional.**

Ora, se a reclamante, em tese, descumpriu regra de comportamento, exacerbando a sua liberdade de opinião além dos limites fixados pelo empregador, em sua linha editorial, caberia a este, simplesmente, através dos meios legalmente colocados à sua disposição, em espaço institucional próprio e adequado, adverti-la, orientando-a para que situações do tipo não mais ocorressem ou, simplesmente, sem abusos, resolver o contrato de trabalho.

Ficou a impressão, para este Juízo, que a reclamante, de forma proposital, foi levada a um ambiente de festividade formal, com todas as pompas de uma premiação, em uma homenagem por sua excelência profissional, para receber uma sonora e constrangedora bronca ao vivo, sendo diminuída em público por ser simplesmente mulher que, aos olhos do referido apresentador, em razão de seus aspectos físicos, deveria se limitar a ler notícias. Apenas por isso, aliás, teria sido contratada.

Lamentável.

A repercussão na mídia foi *notável*, da maneira mais negativa possível.

Não se pode olvidar que o mencionado apresentador é figura pública há muito conhecida, se relevando como um dos mais importantes influenciadores de opinião, dentro e fora de seu nicho de atuação, de modo que suas palavras geram, algumas vezes, repercussões além do ordinariamente esperado.

Em atuais dias sombrios de violência contra as mulheres, as palavras acima reproduzidas em nada contribuem para a pacificação dos ânimos de uma sociedade adoecida pelo preconceito e que vem, periodicamente, sendo

incentivada, por outras pessoas de caráter duvidoso, à prática desse tipo de comportamento reprovável.

Chegam a ser, aliás, cansativas as desculpas que são dadas a comportamentos similares. Ser idoso ou ser “brincalhão”, já se disse, não pode servir de passe para a prática de atos nitidamente preconceituosos, para falar o menos. A desculpa sempre repetida de que “*ah, ele é assim mesmo, não liga*”, não pode ser aceita, de forma alguma, para justificar um ataque ao profissionalismo de uma mulher. Precisamos evoluir como nação, com respeito a todos.

Não é demais salientar que, em 18 de outubro próximo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021”, o qual foi criado exatamente para a implementação de políticas destinadas ao enfrentamento à violação contra as mulheres e à igualdade de gênero, atendendo ao objetivo de desenvolvimento sustentável nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Como consta do seu Prefácio, trata-se de instrumento que visa, acima de tudo, assegurar a igualdade de tratamento (digno) às mulheres, explanando que isso seja efetivamente observado pelo Poder Judiciário, em suas decisões, nos seus mais diversos âmbitos. Busca-se afastar os estereótipos e as diferenças no tratamento dispensado às mulheres.

Quando a mulher é tratada como um objeto, como se observou no presente processo, o Poder Judiciário deve atuar, de maneira contundente a se evitar que o mesmo padrão seja repetido, até porque a violência não é praticada apenas em relação à reclamante, mas em relação a toda e qualquer profissional do sexo feminino.

Para este Juízo, está claro que houve evidente agressão moral, agravada por ter ser praticada em momento totalmente inoportuno, num evento público e que, em tese, deveria ter servido para homenageá-la como profissional.

Os danos psíquicos daí decorrentes seriam presumidos (*in re ipsa*), se tudo o que foi analisado já não fosse muito claro.

Nesse passo, temos que a violação do direito subjetivo está evidenciada, devendo ser reparada.

Essa reparação, num primeiro momento, se faz, sobretudo, pelo reconhecimento judicial da lesão, em resposta pública aos atos do empregador. Dessa forma, tenta-se trazer à trabalhadora a paz de espírito que foi abalada e que deveria ser o principal objetivo da pretensão manifestada.

Num segundo momento, é conveniente à fixação de uma indenização compensatória, pelo direito patrimonial subjetivo violado.

Nessa linha de raciocínio, o valor de tal indenização há de servir também para, na medida do possível, minimizar os efeitos psicológicos infligidos à reclamante, servindo igualmente de reprimenda à reclamada, de modo a compeli-la a deixar de manter seu comportamento omissivo e complacente, em situações futuras envolvendo seus empregados e, sobretudo, suas empregadas. A quantia, aliás, deverá ser fixada levando em conta a extensão do dano, em valor razoável, não tão alto para gerar o enriquecimento sem causa da autora ou para causar a ruína da ré.

Mantendo, assim, coerência com controvérsias de mesma natureza anteriormente por nós analisadas e resolvidas, envolvendo outros trabalhadores vitimados por atos socialmente não convenientes, mas levando em conta os efeitos negativos concretos gerados em na esfera pessoal e profissional da trabalhadora, assim como a função social da reclamada, como empresa de comunicação, observando-se de qualquer modo, os limites da lide, fica esta, reclamada, condenada a pagar à reclamante uma indenização por danos morais, pelo valor ora arbitrado, de R\$ 500.000,00.

Pondere-se que, ainda que se cogitasse da delimitação fixada pelo artigo 223-G da CLT, sem se ater à discussão que se trava perante o E. STF, mesmo considerando-se a menor graduação ali prevista, a indenização acima não atingiria valor superior a três salários da reclamante.

Tal quantia será monetariamente atualizada a partir da data da ruptura do contrato de trabalho.

18- Multas. Normas coletivas. Em face do acima verificado, dados os exatos limites da lide, quanto às matérias debatidas, deve a reclamada pagar, à reclamante, as multas previstas em normas coletivas (v.g. cláusula 52ª, ID da7b4cc, página 24), considerando-se as violações às cláusulas que previram reajustes salariais e adicionais por tempo de serviço. É devida uma multa por norma coletiva violada.

19- Assistência à saúde. Lei nº 9.656/1998. Em primeiro lugar, cumpre destacar que, aqui, considerou-se que o contrato de trabalho foi rompido em 31 de outubro de 2020, por iniciativa patronal, sem justa causa.

Pois bem.

Sendo a reclamante empregada demitida da ré, observo que, para efeitos de permanência no plano de saúde usufruído durante o contrato de trabalho, é aplicável a regra prevista no artigo 30 da Lei nº 9.656/1998, *in verbis*:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, **em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa**, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, **nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral**.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

(Grifos nossos)

Da leitura do referido artigo, verifica-se que, para os contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, por iniciativa patronal, é assegurada a manutenção no plano de saúde mantido durante o pacto laboral, observadas as condições de cobertura assistencial anteriormente ajustadas. Aliás, ressalto que o trabalhador assume, nessa condição, o custeio integral do plano de saúde.

Nessa esteira, à reclamante, quando da ruptura do contrato de trabalho, caberia manifestar o seu interesse na permanência desse benefício, na forma legalmente prevista, conforme o artigo 30, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.656/1998.

Contudo, não há prova de que ela tenha requerido o benefício, com a manifestação em relação à sua manutenção.

Ao revés, aliás, na medida em que, mesmo quando distribuiu a petição inicial, nos termos originalmente adotados, em 11 de março de 2021, sobre o assunto a reclamante se manteve em silêncio. Somente formulou o pedido em análise, manifestando a sua intenção à manutenção, em agosto de 2021, ao aditar referida peça.

Vejo, também, que a norma coletiva em vigor na época (v.g. ID da7b4cc) não assegurou, à categoria profissional, qualquer período de extensão desse benefício, após a ruptura do contrato de trabalho.

De qualquer modo, ressalto que a pretensa manutenção do direito ora pleiteado deveria decorrer de atos praticados pela ora interessada, com a sua expressa manifestação de vontade, perante *terceiro*, além de dispêndio de numerário para cobrir as despesas totais existentes antes da ruptura do contrato de trabalho. Eventual determinação em sentido contrário, ademais, poderia proporcionar a violação de direitos desse terceiro – operador do plano de saúde –, vez que não cabe a ele a obrigação aqui discutida, conforme expressado pela legislação citada.

Pedido rejeitado.

20- Honorários de advogado. Parcialmente sucumbente, a ré pagará, em favor dos advogados da reclamante, indicados na procuração anexada aos autos, os respectivos honorários, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta, aliás, os critérios fixados pelo artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Sucumbente em parte dos pedidos, é de responsabilidade da reclamante o pagamento de honorários de advogado, em favor dos patronos da reclamada, também fixados em 10%, calculados sobre os valores das verbas cujos pedidos foram rejeitados (indenização das férias vencidas; multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; integração e reflexos dos chamados salários *in natura*). Com as peculiaridades próprias, aqui vale o entendimento representado pela Súmula nº 326 do E. STJ.

21- Juros e correção monetária. Os valores, com a ressalva contida na parte final do item 17 acima, serão monetariamente corrigidos a partir da época legal de vencimento de cada obrigação trabalhista (Súmula nº 381 do E. TST,

parágrafo único do artigo 459 e § 6º do artigo 477, ambos da CLT), com juros, nos termos fixados pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 – IPCA, até a distribuição da ação e taxa Selic, após (aqui, já incluídos os juros).

22- Descontos legais (fiscal e previdenciário). Autoriza-se a efetivação do desconto previdenciário sobre as verbas pertinentes deferidas (diferenças salariais; 13ºs salários; adicionais por tempo de serviço; reflexos em 13ºs salários e remuneração de férias gozadas), calculando-se a contribuição da reclamante mês a mês, observando-se as alíquotas previstas para as épocas próprias, bem como o limite máximo do salário-contribuição (v. § 4º, artigo 276, Decreto nº 3.048/1999). Da mesma forma, a reclamada está autorizada a reter o imposto de renda sobre os valores das verbas próprias e específicas deferidas (aqui também incluída a verba denominada participação nos lucros e resultados), de acordo com a legislação da época da execução (mês a mês, observada a composição remuneratória respectiva, inclusive com a consideração dos valores já quitados oportunamente). A ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos no momento oportuno, sob as penas da lei. Cada parte assumirá a sua respectiva responsabilidade legal, observando-se os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29.10.14, OJ nº 400 da SDI-I e Súmula nº 368 do E. TST.

23- Indenização suplementar. Por via transversa, a reclamante almeja auferir vantagens pecuniárias, decorrentes de juros e correção monetária através da aplicação do IPCA, tentando contornar decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. Não há, ante o posicionamento adotado pela Suprema Corte, qualquer suporte legal a tal pretensão. Pedido rejeitado.

24- Compensação. À reclamante, foram reconhecidos direitos a verbas não quitadas (pelo total ou diferenças), não sendo observada a existência de pagamentos anteriores sob idênticas rubricas. Não há, pois, de se falar em compensação.

25- Apuração. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os exatos termos, limites e critérios indicados na fundamentação, inclusive no que se refere à base de cálculo de cada parcela.

Assim, resolve a **3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO/SP** decretar a **prescrição** da pretensão de eventuais direitos existentes em período anterior a **11 de**

março de 2016, julgando o feito, nessa parte, com resolução de mérito, e, no mais, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA**, para reconhecer que as partes mantiveram contrato de trabalho, de 13 de março de 2011 até 31 de outubro de 2020, nos termos fixados pelos itens 4 a 10 da fundamentação, condenando a reclamada, **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A**, a lhe pagar as seguintes verbas:

- a) **Aviso prévio indenizado** (57 dias);
- b) **13ºs salários de 2016** (12/12), **2017** (12/12), **2018** (12/12), **2019** (12/12), **2020** (12/12);
- c) **Indenização dos adicionais de 1/3, de forma dobrada, sobre a remuneração das férias de 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019;**
- d) **Indenização do adicional de 1/3, de forma simples, das férias de 2019/2020;**
- e) **Férias indenizadas + 1/3, proporcionais** (11/12), de 2020 /2021;
- f) **Diferenças salariais**, nos exatos termos e limites fixados pelo item 9 acima;
- g) **Adicionais por tempo de serviço**, conforme item 12 acima, com reflexos em 13ºs salários, férias gozadas e indenizadas + 1 /3 (inclusive dobras) e aviso prévio indenizado;
- h) **Remuneração da participação nos lucros e resultados**, conforme item 13 acima;
- i) **FGTS do período contratual, com a multa de 40%**, conforme item 14 acima;
- j) **Indenização por danos morais**, nos termos do item 17 acima (R\$ 500.000,00);
- k) **Multas previstas em normas coletivas**, conforme item 18 acima.

Deve a reclamada efetuar a entrega, à reclamante, da Comunicação de Dispensa (CD) destinada ao exercício de habilitação ao benefício do **seguro-desemprego**, sob pena de pagamento de uma multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da expedição de alvará judicial.

Os valores, com a ressalva contida na parte final do item 17 acima, serão **monetariamente corrigidos** a partir da época legal de vencimento de cada obrigação trabalhista (Súmula nº 381 do E. TST, parágrafo único do artigo 459 e § 6º do artigo 477, ambos da CLT), **com juros**, nos termos fixados pela decisão preferida pelo E.

Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 – IPCA, até a distribuição da ação; e taxa Selic, após (aqui, já incluídos os juros).

Autoriza-se a efetivação do **desconto previdenciário** sobre as verbas pertinentes deferidas (diferenças salariais; 13ºs salários; adicionais por tempo de serviço; reflexos em 13ºs salários e remuneração de férias gozadas), calculando-se a contribuição da reclamante mês a mês, observando-se as alíquotas previstas para as épocas próprias, bem como o limite máximo do salário-contribuição (v. § 4º, artigo 276, Decreto nº 3.048/1999). Da mesma forma, a reclamada está autorizada a reter o **imposto de renda** sobre os valores das verbas próprias e específicas deferidas (aqui também incluída a verba denominada participação nos lucros e resultados), de acordo com a legislação da época da execução (mês a mês, observada a composição remuneratória respectiva, inclusive com a consideração dos valores já quitados oportunamente). A ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos no momento oportuno, sob as penas da lei. Cada parte assumirá a sua respectiva responsabilidade legal, observando-se os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29.10.14, OJ nº 400 da SDI-I e Súmula nº 368 do E. TST.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os demais e exatos termos, limites e critérios indicados na fundamentação, inclusive no que se refere à base de cálculo de cada parcela, considerada a regra fixada pelo artigo 879 da CLT.

Anotações em CTPS e expedição de ofícios denunciadores nos precisos termos fixados pelo item 10 acima, com as cominações ali também indicadas.

A ré pagará, em favor dos **advogados** da reclamante, indicados na procuração anexada aos autos, os respectivos honorários, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta, aliás, os critérios fixados pelo artigo 791-A, § 2º, da CLT.

É de responsabilidade da reclamante o pagamento de **honorários de advogado**, em favor dos patronos da reclamada, também fixados em 10%, calculados sobre os valores das verbas cujos pedidos foram rejeitados (indenização das férias vencidas; multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; integração e reflexos dos chamados salários *in natura*). Com as peculiaridades próprias, aqui vale o entendimento representado pela Súmula nº 326 do E. STJ.

A ré fica absolvida dos demais pedidos aqui não acolhidos.

Custas pela reclamada, limitadas ao valor de **R\$ 28.348,88** (artigo 789, *caput*, da CLT), considerando o valor da condenação, ora arbitrado em **R\$ 4.000.000,00**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

OSASCO/SP, 21 de janeiro de 2022.

RONALDO LUIS DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA - Juntado em: 21/01/2022 18:28:55 - 4aea326
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22012117592343800000241518552?instancia=1>
Número do processo: 1000258-94.2021.5.02.0383
Número do documento: 22012117592343800000241518552